



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO	De 08/06/95
C		
C		Rubrica

Processo n.º 10880.039784/91-62

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.053

Recurso n.º : 96.181

Recorrente : ADÃO MEDEIROS PAZ

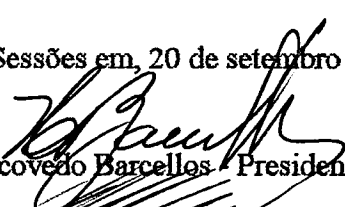
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

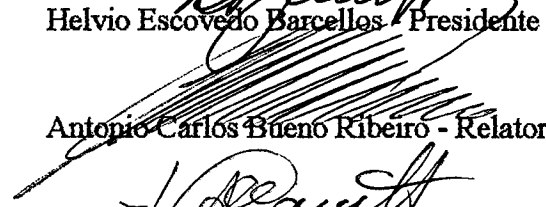
ITR - LANÇAMENTO - Na ausência da declaração de responsabilidade do contribuinte, é efetuado na forma do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.868/72.
Recurso negado.

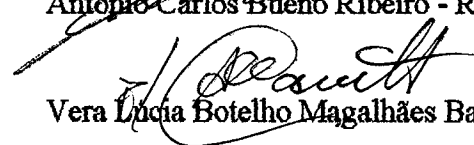
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADÃO MEDEIROS PAZ**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 20 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



Processo n.º 10880.039784/91-62
Recurso n.º: 96.181
Acórdão n.º: 202-07.053
Recorrente : ADÃO MEDEIROS PAZ

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 32/33:

"Luciano Alves Teixeira Pinto, acima identificado, na qualidade de procurador do contribuinte Adão Medeiros Paz, apresenta, às fls. 01/06, a impugnação ao lançamento do ITR, da Taxa de Cadastro e das Contribuições, referentes ao exercício de 1991, incidentes sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob n.º 523.020.021.687-7 (fls. 09) e reclamação referente a dois imóveis contíguos, identificados pelos códigos n.ºs 523.020.988.863-0 e 523.020.021.679-6.

Alega, em síntese, que:

a) não obstante diversas reclamações já protocoladas junto ao INCRA, os impugnantes não conseguiram normalizar o fluxo de notificações e regularizar seus imóveis, tendo em vista suas características;

b) embora tais imóveis estejam atingidos parcialmente pelo Parque nacional da Bocaina, área de preservação natural, vêm sendo tributados como terras não produtivas, classificados como latifúndios para exploração;

c) apesar de haver sido identificado, perante o INCRA, o endereço comercial do primeiro impugnante (Luciano Alves Teixeira Pinto) como o endereço para o qual deveriam ser enviadas as notificações referentes aos três imóveis, apenas a notificação referente ao imóvel 523.020.021.687-7, em nome de Adão Medeiros Paz, foi para lá enviada;

d) necessário se faz uma perícia no local, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, objetivando delimitar com precisão os limites do parque Nacional da Bocaina, em tais propriedades rurais, para que os impugnantes possam proceder às atualizações cadastrais de seus respectivos imóveis e gozar da isenção parcial do ITR na área de preservação permanente (art. 147, parágrafo 1.º e 179, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional; art. 5.º da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.039784/91-62

Acórdão n.º: 202-07.053

Lei n.º 5.868, de 12/12/72 e Instrução Especial INCRA n.º 08/75, aprovada pela Portaria 804/75, do então Ministro do Estado dos Negócios da Agricultura).

Ouvida a Superintendência Regional do INCRA, órgão competente para informar quanto aos dados cadastrais do imóvel que serviu de base para o lançamento do ITR/91, houve pronunciamento nos seguintes termos:

a) após exame e apreciação do pleito, verificou-se que, quando da aquisição do aludido imóvel, foi o contribuinte devidamente notificado para que apresentasse nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, relativa à área adquirida, visando à atualização do cadastro junto ao INCRA;

b) em virtude do não atendimento da exigência formulada, foi promovido o cadastro da propriedade "ex officio", cuja cópia junta aos autos às fls. 25/26;

c) com relação ao fato de a propriedade encontrar-se parcialmente inserida no Parque Nacional da Bocaina, através do processo INCRA-SR-07/15/92 e apensos, o Sr. Luciano Alves Teixeira Pinto, ainda na qualidade de preposto, veio solicitar o benefício da isenção para o imóvel, com a alegação anteriormente descrita;

d) não obteve êxito, visto que, após ter sido sistematicamente notificado para que apresentasse a documentação necessária para obter o benefício da isenção - nos termos da Lei n.º 5.172/66, arts. 147, parágrafo 1.º e 179, parágrafo 1.º, Lei n.º 5.868/72, art. 5.º c/c Instrução Especial INCRA n.º 08/75 e Lei n.º 4.771/65, com alterações da Lei n.º 7.803/89 -, não a apresentou."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, indeferiu a impugnação, sob os seguintes *consideranda*:

"Considerando que a isenção do ITR para as áreas de preservação permanente deveria ter sido especificamente requerida ao INCRA, juntamente com nova Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP, e após deferido o pedido, deveria ter sido renovado dentro do exercício anterior ao do lançamento, nos termos do art. 179, caput e parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional, art. 5.º da Lei n.º 5.868/72 e Instrução Especial INCRA n.º 08/75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.039784/91-62

Acórdão n.º: 202-07.053

Considerando que, de acordo com a informação da autoridade competente, não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da isenção (fls. 27/28) do ITR/91; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta, "

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 37/48, acompanhado dos documentos de fls. 49/102, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'd' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.039784/91-62

Acórdão n.º: 202-07.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente centra a sua defesa na necessidade de se fazer uma perícia, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, objetivando fixar, com clareza, onde e quanto o seu imóvel está atingido pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, criado pelo Decreto n.º 68.172/71 e modificado pelo Decreto n.º 70.694/72, com vistas ao lançamento do ITR, em sua exata proporção, após o recadastramento que se seguiria como consequência de tal verificação.

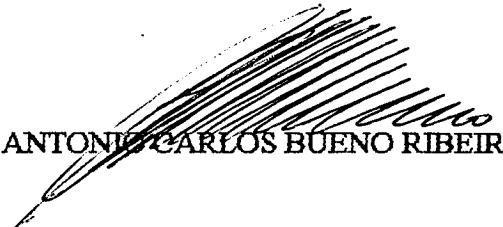
Porém, como o lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada para esse fim, pelo proprietário ou detentor do imóvel a qualquer título (Decreto n.º 72.106/72, art. 21), por mais ponderáveis que sejam as razões apresentadas, não há como eximir o Recorrente dessa obrigação.

Portanto, a não-apresentação de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DP pelo contribuinte, torna válido o cadastramento procedido pelo INCRA ("DP", fls. 25/26) e o consequente lançamento *ex-officio*, na forma do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 5.868/72.

Ademais, cumpre observar que a perícia a que se refere o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 não se presta a suprir um procedimento (cadastramento) que antecede a fase litigiosa da exigência do crédito tributário, através do processo administrativo-fiscal, além de ser da obrigação do contribuinte, conforme já dito, cabendo a ele lançar mão de outros meios para a superação das dificuldades alegadas.

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO